



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.341 - RJ (2014/0308308-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LEILA MORAES DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Por inexistir usurpação de competência, é incabível reclamação contra pronunciamento do Tribunal de origem que não conhece de agravo interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a circunstância de haver questões na decisão reclamada não albergadas pelo acórdão representativo de controvérsia repetitiva não altera essa compreensão, cabendo à parte interpor, igualmente, agravo interno no próprio Tribunal de origem.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.341 - RJ (2014/0308308-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão (fls. 151/154) que indeferiu a liminar e negou seguimento à reclamação.

Naquela oportunidade, restou assentado que não cabe reclamação contra o pronunciamento do Tribunal de origem que não conhece de agravo interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em conformidade com o julgamento realizado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva.

A agravante defende o cabimento da reclamação. Aduz, em resumo, que tão somente parte do recurso especial interposto não foi admitido pelo Tribunal de origem com base na regra em referência, de modo que a autoridade reclamada teria usurpado a competência desta Corte Especial ao não conhecer do agravo.

Segue aduzindo:

"(...)

O referido recurso foi inadmitido quanto às teses de violação aos arts. 467, 471, 473, e 535, II do CPC e art. 884 do CC, sendo certo que, somente, quanto à violação ao art. 475-0, §2º, II do CPC, a Terceira Vice-Presidência negou seguimento ao Recurso Especial, com esteio na regra do art. 543-C, §7º, I do CPC, por pretensa subsunção à tese repetitiva nº 286 e descompasso com o que restou decidido nos acórdãos paradigmas.

Ressalte-se, por oportuno, que, ainda que na parte dispositiva da referida decisão tenha constado que o Tribunal Local negava seguimento ao Recurso sem discriminar em relação a qual tese, não há dúvida que tal determinação somente se referia à tese de violação ao art. 475-0, §2º, II do CPC (por não ter o Tribunal acolhido a tese recursal de necessária prestação de caução), pois é a única que se subsume àquela prevista na tese repetitiva nº 286" (fls. 160/161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.341 - RJ (2014/0308308-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, alegadamente, teria usurpado a competência desta Corte ao não conhecer do agravo interposto contra decisão que, por aplicação da regra do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial.

A reclamante sustenta que o recurso especial foi inadmitido quanto à tese de violação dos arts. 467, 471, 473, II, e 535, II, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil. No tocante à suscitada contrariedade ao art. 475-O, § 2º, II, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem aplicou a regra do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, por subsunção à tese repetitiva nº 286/STJ.

Assevera que, a fim de impugnar os fundamentos da referida decisão, interpôs agravo em recurso especial. No entanto, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem não conheceu do recurso, usurpando a competência desta Corte.

Defende que há teses, devidamente examinadas pela decisão que não admitiu o recurso especial, que são independentes daquela decidida no recurso especial representativo de controvérsia, de modo que é cabível o recurso de agravo com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil.

Assevera a existência de perigo de dano imediato, "representado pela perda da efetividade de uma eventual decisão favorável em relação ao mérito da medida em análise" (fl. 15)

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Estabelecem as disposições do art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a "preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões".

No caso, não há nenhuma violação de tais preceitos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP, Relator o Ministro César Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC". Naquela oportunidade, decidiu-se também que eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivo ao caso concreto poderá ensejar agravo interno na instância de origem.

No tocante, especificamente, à competência do Tribunal de origem para obstar a subida do recurso especial, com fulcro no art. 543-C do CPC, o voto condutor da aludida questão de ordem assim consignou o seguinte:

"Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008" (grifou-se).

Desse modo, na hipótese de recurso incabível, o seu trancamento na origem não importa em usurpação de competência desta Corte Superior.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO EXARADA COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 12/05/2011, firmou o entendimento de que 'não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC'.

2. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, seu trancamento na origem não configura usurpação de competência desta Corte Superior. Precedentes da Primeira Seção.

3. 'Não é caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que o recurso interposto na instância de origem é posterior ao julgamento da Questão de Ordem que fixou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg na Rcl 6.333/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 17/02/2012).

4. Reclamação improcedente" (Rcl 9.191/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RETENÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.05.11.

2. Considerando a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento, inexistente usurpação de competência desta Corte.

3. Não é caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que o recurso interposto na instância de origem é posterior ao julgamento da Questão de Ordem que fixou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg na Rcl 6.333/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 17/02/2012 - grifou-se).

Com efeito, verifica-se que as razões de agravo no recurso especial impugnaram também o capítulo da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 135/136). Desse modo, correta a decisão impugnada que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto cabível o agravo interno.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 543-C, §7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ já assentou que 'Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC', a qual deve ser impugnada mediante Agravo Regimental na origem (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.5.2011).

2. Nessa linha, o instituto da Reclamação não é adequado ao questionamento de decisão que não admite Recurso Especial, nos termos da autorização prevista no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal (Rcl 7.415/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.3.2012; AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15.8.2012).

3. Admitir a interposição de Agravo ou mesmo de Reclamação a ser processada pelo STJ equivaleria a retirar a eficácia do instituto do recurso repetitivo.

4. Afigura-se irrelevante o argumento de que há capítulos distintos não alcançados pelo paradigma mencionado na decisão reclamada, pois sua apreciação exige, da mesma forma, a revisão do juízo negativo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo, com base no art. 543-C, §7º, I, do CPC, o que não pode ser feito pelo STJ, seja em Agravo, seja em Reclamação.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Rcl 10.028/RJ, Rel. Min. HERMAN BENAJMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 4/2/2013, DJe 7/3/2013 - grifou-se).

Não há, portanto, nenhum fundamento que permita dar suporte ao processamento da reclamação.

Ante o exposto, indefiro a liminar e nego seguimento à reclamação (art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se.

Intimem-se.

Arquive-se" (fls. 151/154).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a presente reclamação não reúne os requisitos necessários para seu processamento.

Por inexistir usurpação de competência, é incabível reclamação contra o pronunciamento do Tribunal de origem que não conhece de agravo interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em conformidade com o julgamento realizado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva.

Para corroborar os fundamentos da decisão agravada, cabe acrescentar os seguintes julgados da Segunda Seção desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO (ART. 105, inciso I, "f", CF/88) ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal a quo que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC.

2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, para impugnar decisum que sobresta, supostamente de maneira equivocada, recurso especial com base no 543-C do CPC, é cabível agravo interno a ser examinado pelo Tribunal de origem.

3. A instituição financeira, na verdade, pretende atacar, por intermédio de reclamação, os fundamentos de decisão baseada em entendimento firmado por esta Corte Superior, no âmbito de recurso representativo de controvérsia, o que não encontra previsão legal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Rcl 11.561/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe de 3/6/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL EM VIRTUDE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE SEU PROCESSAMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO INCABÍVEL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Reclamação é remédio destinado a preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade das suas decisões.

2. As decisões proferidas pelos Tribunais locais em questões relativas à repercussão geral ou a recurso repetitivo não se inserem propriamente no âmbito da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

3. O recurso cabível para a hipótese é o agravo regimental e não o agravo previsto no art. 544 do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011.

4. O não seguimento do recurso especial e do subsequente agravo, em razão de ter sido negado seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 543-C,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 7º, I, do CPC, aplicando entendimento desta Corte firmado pela sistemática do representativo da controvérsia, não encerra a apontada usurpação da competência deste Superior Tribunal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Rcl 21.883/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado 25/3/2015, DJe de 6/4/2015).

Nessa mesma linha de entendimento, no tocante à repercussão geral, destacam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(Rcl 11.538-AgR, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/9/2013, DJe de 25/10/2013).

"RECLAMAÇÃO – DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE – INOCORRÊNCIA – INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE – RCL 7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE – RCL 15.165/MT, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI – AI 760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) – INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA – LEGITIMIDADE – CONSEQUENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(Rcl 9.633-AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 29/5/2013, DJe de 7/8/2013)

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0308308-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 22.341 / RJ**

Números Origem: 00203467920148190000 203467920148190000

EM MESA

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LEILA MORAES DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LEILA MORAES DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.